LEI Nº644 DE 21 DE JULHO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para repassar o percentual de 60%, (sessenta por cento) dos valores do Precatório, na forma do julgamento da ADPF 528, referente aos Processos Judiciais em fase de inscrição e/ou pagamento do precatório, decorrente das diferenças do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do FUNDEF, fixa critérios para pagamento aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º A destinação dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Araçoiaba em decorrência de decisão originária nº 0050616-27.1999.4.03.6100 e cumprimento de sentença nº 0006087-97.2015.4.05.8300, decorrente do precatório nº PRC265317-PE, que tramitaram junto à Justiça Federal, relativo ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º. Os recursos recebidos nos termos do art. 1º desta Lei, excluindo desse montante os juros moratórios, na forma do julgamento da ADPF nº 528, serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º. Será repassado, na forma de abono, para os profissionais do magistério, como corolários do princípio da valorização do magistério, previsto no art. 206, V, da Constituição Federal o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do montante recebido pelo Município de Araçoiaba:

I - aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do

Município de Araçoiaba, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública escolar do municipal durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef entre janeiro de 2000 a dezembro 2006; e

II - aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do Município de Araçoiaba durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef entre janeiro de 2000 a dezembro 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município, e aos herdeiros, estes últimos representados por seus herdeiros legalmente constituídos, no caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 1º. O pagamento de que trata o caput tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e pensionistas que fizerem parte do rateio.

§ 2º. Serão obedecidos critérios de tempo de serviço e carga horária no cálculo individual de cada beneficiário;

§ 3º. Demais critérios e diretrizes poderão ser estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O valor do abono indenizatório a ser pago aos servidores, ex-servidores ou a seus herdeiros, em caso de falecimento do titular do direito.

§ 1º - O pagamento do abono indenizatório será realizado, obrigatória e diretamente na conta corrente mediante transferência bancária, na conta bancária vinculada à Folha de Pagamento em se tratando de servidores com vínculo ativo e em se tratando de servidor inativo na conta vinculada ao pagamento de seus Proventos junto ao RPPS – AraçoiabaPrev.

Art. 5º. O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Araçoiaba ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§ 1º - Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

§ 2º - Para fins de distribuição individual do valor para cada profissional do magistério deverá ser promovido processo administrativo de habilitação, de iniciativa do profissional beneficiário e no caso de falecimento do profissional, dos respectivos herdeiros, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6°. Será instituída comissão para acompanhamento do cumprimento dos critérios desta Lei, composta por membros indicados dos seguintes seguimentos, nomeada por meio de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - Secretaria Municipal de Administração;
II – Secretaria Municipal de Finanças;
III - Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
IV - Conselho Municipal de Educação de Araçoiaba (CMEA);
V - Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social - CACS - FUNDEB;
VI - Sindicado dos Profissionais Municipais da Educação -SINPROME;
VI - Regime Próprio de Previdência do Município- Araçoiaba-PREV.

Parágrafo único – Ficará a cargo da comissão de que trata o caput deste artigo, a análise dos requerimentos de que trata o artigo 3° desta lei, bem como a validação dos cálculos para distribuição dos valores individuais de cada Profissional da educação, vinculado ao período compreendido nesta Lei.

Art. 7°. Após o levantamento e conhecimento das informações relacionadas aos profissionais do magistério que farão jus, ao rateio, bom como após a homologação final dos respectivos resultados das individualizações, através dos processos administrativos concluídos pela Comissão, o Chefe do Executivo os publicará.

Parágrafo único – Todos os atos da comissão de que trata o artigo 3° desta lei, serão públicos a serem divulgados por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 8°. Para garantir o fiel cumprimento desta lei e a natureza dos recursos por ela tratado:

I - Possui natureza indenizatória, não possuindo, portanto, incidência de descontos previdenciários;

II - Não se incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais;

III - Não é considerado para efeitos do pagamento do décimo terceiro salário e férias.

Parágrafo único - O pagamento do recurso recebido, será feito em parcela única.

Art. 9°. Os casos omissos serão resolvidos e solucionados pela Comissão criada por esta lei conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Nos casos de não comparecimento ou habilitação de beneficiários o valor será reservado em conta remunerada, por um período de cinco anos.

Parágrafo único - Após o prazo informado no *caput*, o recurso será incorporado ao erário municipal.

Art. 11 Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba/PE, 21 de julho de 2026.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
=Prefeito Municipal=